COPASA Companhia de Saneamento de Minas Gerais

À URC TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

Auto de Infração nº 032353/2016

Processo Administrativo nº 439845/18

Localidade: Patos de Minas/MG

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 22/08/18
Visto:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, Sociedade de Economia Mista, sediada à Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-270, CNPJ 17.281.106/0001-03, vem por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem (procuração anexa), interpor **RECURSO** em face da decisão da SUPRAM TMAP, constante do Ofício nº 339/2018 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA, referente ao **Auto de Infração nº 032353/2016**, por meio dos fatos e razões a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

A COPASA MG recebeu a decisão referente à defesa administrativa ao Auto de Infração **nº 032353/2016** no dia **26/07/2018**, por meio do Ofício nº 339/2018 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA.

Assim, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, o prazo de trinta dias para apresentação de defesa irá vencer no dia **27/08/2018.**

Logo, depreende-se que o recurso, protocolizada nesta data, é tempestiva.

II - DOS FATOS

Foi lavrado o Auto de Infração nº **032353/2016**, sendo imputada à COPASA MG a conduta descrita no Decreto **nº 44.844/2008**, art. 83, anexo I, cód. 122: *"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao*

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP 30330-900
CP: 2234 Fone (31) 3348-9600 - Fax: (31) 3250-1298 - www.copasa.com.br

patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

Segundo o agente autuante, houve extravasamento de esgoto em um Poço de Visita – PV do interceptor a montante da Estação Elevatória de Esgoto 06 (elevatória final), em Patos de Minas/MG.

Em face disso, a COPASA MG apresentou defesa.

Em resposta à defesa apresentada, a SUPRAM TMAP indeferiu os pedidos desta Companhia, conforme Ofício nº 339/2018 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA.

Entretanto, como será demonstrado no curso desta peça recursal, o referido Auto de Infração deverá ser declarado nulo e arquivado.

III - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE AO VÍCIO FORMAL

O artigo 5º, inc. XXXIX Constituição Federal de 1988 estabelece que:

> *"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"*

Nesse sentido também está o art. 1º, do Código Penal Brasileiro:

> *"Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal"*

No presente caso é flagrante a invalidade do Auto de Infração **ante à ausência do dispositivo legal** eventualmente infringido pela autuada:

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	122			44844/08			74		COPAM

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência	☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

O princípio da Reserva Legal estabelece que somente lei, em sentido estrito, ou seja, editada pelo Poder Legislativo, pode definir infrações e estabelecer sanções. Logo, Medidas Provisórias, Decretos, e demais diplomas normativos não podem estabelecer infrações, **nem cominar sanções**.

Dessa forma, havendo violação da reserva legal, isso implica necessariamente em violação ao princípio da legalidade, pois aquele é parte deste.

Ademais, o agente autuante ao não consigná-lo no Auto de Infração, estaria atribuindo à Autuada a tarefa de supor qual teria sido o eventual dispositivo infringido.

Não bastaria, até mesmo, indicar o Diploma Legal ou Regulamentar, é preciso determinar o dispositivo legal que fundamenta a autuação, de modo preciso e de forma clara, indubitável, sob pena de invalidação do auto de infração, ferindo o Princípio da Legalidade, além do prejuízo ou mesmo inviabilização do aviamento da defesa, afrontando o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo o qual:

> *"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Ausente a indicação do pertinente dispositivo legal, a defesa e eventual recurso serão baseados em hipótese e não na certeza assegurada pela precisa anotação do dispositivo legal no ato da lavratura do Auto de Infração.

Assim, exigir da Autuada a produção da peça de defesa baseada em hipótese normativa, transferindo a ela a tarefa de supor qual teria sido o dispositivo, em tese, infringido, é não lhe conceder a necessária segurança jurídica pela indicação do tipo no qual sua conduta estaria inserida. É negar-lhe os elementos essenciais sobre os quais lançaria as bases da sua defesa, ferindo o Princípio da Legalidade.

Ausentes os elementos acima enunciados, o Auto de Infração em tela deverá ser declarado absolutamente nulo, pois ausentes os requisitos necessários à sua constituição válida, não tendo o mesmo a prerrogativa de estabelecer qualquer vínculo jurídico.

IV – DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE À COPASA MG – CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR

Segundo Édis Milaré (Direito do Ambiente, 7ª edição, RT, 2011, pag. 1155) a responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se confirmar uma hipótese de **força maior, caso fortuito ou fato de terceiro**. A hipótese dessas excludentes se amolda ao caso em tela.

Fazem parte da rotina operacional de um sistema de esgotamento sanitário fatores externos, que fogem ao controle da COPASA MG e podem levar a rompimentos, entupimentos de redes e/ou extravasamentos esporádicos.

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP 30330-900
CP: 2234 Fone (31) 3348-9600 - Fax: (31) 3250-1298 - www.copasa.com.br

Ressalte-se que desde o ano de 2009 a Autuada vem ampliando o Sistema de Esgotamento Sanitário de Patos de Minas/MG, sendo que em 2013 foi colocado em operação o primeiro reator que trata todo o esgoto recebido da Estação Elevatório de Esgoto 06 (EEE06).

A elevatória EEE06 é uma elevatória final, de forma que a grande maioria do esgoto coletado chegará até ela através de um interceptor/emissário de grande porte – DN 700, o qual tem seu trajeto construído às margens do Rio Paranaíba.

Dessa forma, foi prevista uma "válvula flap" no extravasor da referida elevatória, em razão da possibilidade de inundação da área e o possível retorno das águas do rio para dentro do sistema de esgotamento sanitário.

Ocorre que verificou-se no mês de janeiro de 2016, no município de Patos de Minas/MG, um grande volume de chuvas (diverso de anos anteriores) e concentrado em um curto período de tempo, ou seja, **fato que a Autuada não poderia prever.**

No dia 19 de janeiro de 2016, ao final da tarde, em razão da ocorrência de transbordamento no local notificado (fotos 01 e 02), os técnicos da Autuada iniciaram os procedimentos para a solução do problema, haja vista que houve um mau funcionamento da "válvula flap", em razão **do excesso de águas no local**.

A concentração do volume de chuvas elevou o nível normal do Rio Paranaíba, provocando excessos em sua calha, de forma a provocar o enchimento do extravasor da elevatória.

Nesse quadro fático os conjuntos motobomba não conseguiram esvaziar o poço de sucção, fazendo com que o esgoto saísse pelo ponto de menor cota/altitude e provocando o represamento do esgoto que deveria entrar na EEE06.

Na manhã do dia 21 de janeiro de 2016 foram iniciados os trabalhos de fechamento do extravasor, todavia o conjunto motobomba não conseguiu, de imediato baixar o nível do tanque de sucção, dada a dificuldade imposta pela quantidade de água represada a montante, ao longo do interceptor e também na lagoa formada no local do acidente.

Com a redução do volume de chuvas e o constante bombeamento do que estava represado, no dia 23 de janeiro de 2016, houve a cessação do extravasamento no Poço de Visita - PV, de forma que foi possível iniciar os trabalhos para a retirada de água deste local com a construção de um canal. Neste canal, foram colocadas bombas (fotos 03 e 04) de forma a forçar o retorno da água para o referido PV.

Todas as águas acumuladas com efluentes sanitários no local foram lançadas no PV do interceptor para chegada na EEE06 e dela transferidas para a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, onde foram devidamente tratadas e devolvidas ao curso d'água dentro dos parâmetros legais, de forma que no dia 28 de janeiro de 2016 os trabalhos de limpeza do local

estavam devidamente concluídos, descartando-se eventuais impactos ambientais (fotos 05 e 06).

Fato é que, em relação à prestadora dos serviços, a ocorrência de tal extravasamento foi imprevisível, de modo que tratou-se de caso fortuito/força maior, devido a um grande volume de chuvas (diverso de anos anteriores) e concentrado em um curto período de tempo, ou seja, **ocorrência que a Autuada não poderia prever**, conforme já explicado.

E ainda que se considerasse a responsabilidade objetiva ambiental, esta não significa risco integral, e carece da presença de dois requisitos: o dano e o nexo de causalidade.

Através de uma breve leitura dos fatos imputados à COPASA MG, percebe-se que inexiste nexo de causalidade a ligar o dano, alegado pelo agente autuante, a qualquer conduta comissiva ou omissiva praticada por esta Companhia.

Sem falar que, nos termos do art. 393 do Código Civil de 2002, o **caso fortuito e a força maior** são hipóteses **excludentes de responsabilidade**, eventos que tem a seguinte definição segundo o Código Civil de 2002:

> "Art.393 – o devedor não responde pelos prejuízos resultantes do caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
>
> Parágrafo Único – O caso fortuito ou de força maior verifica-se pelo fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

Ademais, se na esfera da responsabilidade civil, o devedor não responde pelos prejuízos causados por caso fortuito ou força maior, o mesmo deve ser feito na esfera administrativa.

Ante ao exposto, verifica-se que está afastada a responsabilidade administrativa da COPASA MG, tendo em vista que esta Companhia não deu causa ao extravasamento de esgoto.

V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

a) seja acolhido o presente Recurso, bem como o Auto de Infração nº **032353/2016** declarado nulo, considerando-o inapto à produção de qualquer efeito no âmbito jurídico, cancelando sua correspondente multa;

b) seja cancelado o Auto de Infração **032353/2016** e sua correspondente multa, desfazendo-se toda e qualquer relação jurídica que tenha se originado com a lavratura de tal documento, **haja vista a** ausência do nexo de causalidade entre a conduta da COPASA MG e a previsão em norma ambiental, dadas as ocorrências de

força maior na região (excesso de atividade pluviométrica em um curto período de tempo);

c) caso assim não se entenda, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da gradação das penas, seja convertida a penalidade de multa em advertência.

Em anexo, a COPASA MG encaminha os seguintes documentos:

a) Procuração;

b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;

c) Estatuto Social da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG;

d) Auto de Infração **nº 032353/2016**;

e) Ofício nº 339/2018 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA;

f) "Fotos".

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de Agosto de 2018

Felícia Horta Silva Pereira
Assistente Jurídico
OAB/MG 114.887

Advª Márcia Antonieta Cruz Trigueiro
OAB/MG 72.859